



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 303 / 2015

SESSÃO: 15ª ORDINÁRIA DE 27/01/2015

PROCESSO Nº: 1/209/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.12738

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: STC - SERV. DE TRANSP. RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO** - Transporte de mercadorias acobertada por documento inidôneo. A Nota Fiscal 127 foi considerada inidônea por não atender ao que determina o art. 2º, da Resolução CGSN nº 10. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** pelos seguintes motivos: 1) A inobservância do art. 2º da Resolução nº 10 da CGSN, não caracteriza o documento fiscal em questão como inidôneo por se tratar de mero descumprimento de obrigação acessória que não implica na falta de recolhimento do imposto. 2) No campo destinado as informações complementares da nota fiscal consta a indicação que o documento não gera crédito para empresa adquirente. 3) Consulta Sistema SINTEGRA e anexa aos autos confirma que a empresa era optante do Simples Nacional, motivo do não destaque do imposto no corpo da Nota Fiscal. Recurso Oficial e voluntário, conhecidos e providos. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa STC - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 127, emitida por BARREIROS E PAREDES DROGARIA LTDA - ME, foi considerada inidônea por não atender as determinações constantes no art. 2º da Resolução nº 10.

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 11, 169, I do Decreto nº 24.569/97, c/c o art. 13 da Resolução nº 10 da CGSN. Sugere como

penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Como provas da acusação fiscal o agente atuante acostou aos autos: Informações Complementar ao Auto de Infração, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, Cópia da Nota Fiscal nº 127, Mandado de Segurança para Liberação das Mercadorias, Consulta ao Cadastro de Optantes do Simples Nacional, Termo de Retenção nº 582/2010, Consulta Sistema SINTEGRA e Protocolo de entrega do Auto de Infração.

Constam as fls.17 dos autos, Termo de Revelia certificando que transcorreu prazo legal para empresa apresentar impugnação ao auto de infração.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, declarou o feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE por entender que o caso em questão trata-se de simples descumprimento de uma obrigação acessória, não sendo caso de declarar o documento fiscal inidôneo. Reenquadra a penalidade para o art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, referente a Outras Faltas, multa de 200 (duzentas) Ufirces.

Insatisfeita com a decisão singular que pugnou pela Parcial Procedente do feito fiscal, contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo em tese de defesa preliminarmente a Nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e espontaneidade, vez que o Termo de Retenção emitido não apontou qual procedimento deveria ter sido adotado para que o contribuinte sana-se a irregularidade. No mérito requer a improcedência por entender que a mera ausência da informação “Optante do Simples Nacional” não gera a inidoneidade da respectiva nota fiscal.

A consultoria por sua vez após analisar os autos apresenta entendimento divergente da instância singular, observando que a decisão singular deve ser reformada visto que o art. 13 da Resolução nº 10 da CGSN, caracteriza como documento inidôneo a “*nota fiscal utilizada pela ME e EPP optante do Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução*”. Nesse sentido afasta o argumento singular e sugere a reforma do julgamento de 1ª Instância para Procedência da acusação fiscal. Quanto a nulidade suscitada entende o consultor que Termo de Retenção nº 582/2010, foi formalizado no sentido estabelecido no art. 98, da Lei nº 12.670/96, ou seja, para fins de averiguação quanto a origem e destino, motivo do indeferimento da preliminar de nulidade.

O Parecer da consultoria é adotado pelo representante da douta procuradoria através do despacho as fls. 51 dos autos.

É o relato.

## VOTO DO RELATOR

Contribuinte acima qualificado foi acusado pelo Fisco Estadual de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A Nota Fiscal nº 127, emitida por BARREIROS E PAREDES DROGARIA LTDA - ME, foi considerada inidônea por não atender as determinações constantes no art. 2º da Resolução nº 10 do CGSN.

O Julgador Singular após analisar os fatos entendeu que a irregularidade trata-se de um simples descumprimento de obrigação acessória. Reenquadra a penalidade para o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, referente a Outras Faltas, multa de 200 (duzentas) Ufirces.

Insatisfeito contribuinte insurge-se contra a decisão singular através de Recurso Voluntário, alegando preliminarmente a Nulidade do lançamento fiscal por entender que procedimento fiscal cerceou direito de defesa da requerente, quando o Termo de Retenção não fez menção ao procedimento que o contribuinte deveria adotar para sanar a irregularidade. No mérito pede a improcedência do auto de infração aduzindo que a mera ausência da informação de que o contribuinte era “Optante do Simples Nacional”, não tornaria o documento fiscal em questão inidôneo.

Analisando-se as peças embasadoras da acusação, entendo que a decisão monocrática deva ser reformada, sendo necessária a devida análise do mérito.

De acordo com o § 2º, item I, do art. 2º, da Resolução nº 10 da CGSN, as empresas ME e EPP optantes do Simples Nacional, quando da emissão da NF-e, devem inutilizar os campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, mencionando nas informações complementares a expressão “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”.

Pois bem, compulsando autos é possível em uma simples análise da nota fiscal nº 127 verificar que realmente não houve a indicação no campo das informações complementares de tal informação. No entanto, somos do entendimento de que a ausência de tal destaque não torna a nota fiscal inidônea. Poderia ser considerada, como bem enfatizou a julgadora singular em sua decisão, um mero descumprimento de uma obrigação acessória, mas não documento fiscal inidôneo.

No que pese a decisão singular ser favorável ao contribuinte, afastando a inidoneidade da nota fiscal para falta relativa a descumprimento de obrigação acessória, entendo que o documento não é inidôneo pelo fato da irregularidade praticada pelo contribuinte além de ser passível de reparação, refere-se a erro ou irregularidade resultante de omissão de indicação de elementos formais, que por sua natureza não implica, na falta de recolhimento do imposto. No caso, por se tratar de medicamento, mercadoria sujeita a Substituição Tributária, o ICMS já havia sido recolhido antecipadamente.

Vale ainda destacar que antes da lavratura do auto de infração, o fiscal autuante consultou Sistema SINTEGRA e constatou que o contribuinte emitente era Optante do

Simples Nacional, motivo da falta de destaque do ICMS no corpo da Nota Fiscal e a expressão nas informações complementares de que o documento não gera crédito do ICMS. Ou seja, de forma antecipada fiscal já detinha informação tratar-se de empresa optante do Simples Nacional e que a operação não iria gerar crédito para adquirente.

Quanto a nulidade suscitada pela parte deixo de analisar em razão do disposto no parágrafo 9º, art. 84 da Lei nº 15.614/2014.

Por tais considerações afastado a inidoneidade da nota fiscal declarada pelo fiscal atuante e julgo IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos, Oficial e Voluntário, dando provimento a ambos, para reformar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **STC - SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer de ambos os recursos interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Deixou-se de analisar a preliminar de nulidade arguida em recurso em razão do disposto no parágrafo 9º, art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2.017.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menezes  
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Martemiano Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro